terem efeitos significativos no ambiente, fundamentos previstos no nº 1 do artigo 120º do decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de maio no n.º1 do artigo 4º do decreto-lei n.º 232/07 de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. ----------

-------O presente assunto enquadra-se no pelouro do Planeamento, atribuído á Senhora Presidente, pelo despacho n.º 79/2019 de 30 de outubro. A competência para decidir é da Câmara Municipal nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 33 da Lei nº 75 de 2013, conjugado com o artigo 76º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. ----------

-------São cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis. ----------

-------Pelo senhor diretor municipal de Gestão do Território, foi exarado o seguinte despacho: "Exma Srª Presidente da Câmara, ----------

-------Tendo-se procedido à solicitação do parecer da CCDRN no âmbito dos procedimentos administrativos legais aplicáveis da alteração deste PU, foram os serviços informados da necessidade da CMM tomar posição relativamente á necessidade ou desnecessidade de elaboração de avaliação ambiental no âmbito das alterações propostas. ----------

-------O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, prevê a avaliação ambiental sempre que venha a ser considerado necessário. ----------

-------Nos termos do Art.º 120.º, também do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.----------

-------A proposta da 3ª alteração ao Plano de Urbanização de Matosinhos Sul abrange área urbana existente e urbanizada, o processo de urbanização previsto assenta num processo de continuidade com o PU em vigor, assente na substituição do existente com atividades previstas no PDM, predominantemente residencial. ----------

-------As alterações propostas não envolvem projetos ou programas que interfiram com questões ambientais, sendo desnecessário de acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. ------

-------Assim, a proposta de alteração, enquadra-se nas isenções de elaboração de avaliação ambiental previstas no n.º 1 do Art.º 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, e no n.º 1 e n.º 2 do Art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março. ----------

-------Nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, compete à Câmara Municipal decidir sobre a necessidade ou desnecessidade da avaliação ambiental. ----------

-------A competência para decidir é a Câmara Municipal nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 33 da Lei nº 75 de 2013, conjugado com o artigo 76º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.----------

-------Submeto o assunto à Srª Presidente para enviar este assunto á reunião da Câmara Municipal para deliberar quanto desnecessidade de sujeitar a alteração proposta á avaliação ambiental.----------

--------O presente assunto enquadra-se no pelouro do Planeamento, atribuído á Senhora Presidente, pelo despacho n.º 79/2019 de 30 de outubro. ----------

--------São cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis. ----------

--------Pela Exma. senhora Presidente, foi proferido o seguinte despacho: "À Câmara"----------

--------A Câmara Municipal apropriou a informação dos serviços e deliberou, por maioria, com duas abstenções e um voto contra, aprovar a presente proposta.----------

--------As abstenções pertenceram aos senhores Vereadores António Manuel Gomes Santos Parada e Sérgio Alexandre Barbosa Martins de Meira e o voto contra ao senhor Vereador Jorge Manuel Pinto Leite de Magalhães.----------

31. 1.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO COMPLEXO DESPORTIVO DO ESTÁDIO DO MAR E SUA ENVOLVENTE – ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

--------Pelo chefe da divisão de Planeamento, foi exarado o seguinte despacho: "Após aprovação em reunião de Câmara, procedeu-se à submissão da 1.ª alteração ao Plano de Urbanização do Complexo Desportivo do Estádio do Mar e sua Envolvente na plataforma da SSAIGT para conferência procedimental, tendo sido dado nota em email da CCDR-N da necessidade de se juntar deliberação de isenção de avaliação ambiental.----------

--------O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, prevê a avaliação ambiental sempre que venha a ser considerado necessário. Mas, nos termos do Art.º 120.º, também do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. ----------

--------A 1.ª alteração ao Plano de Urbanização do Complexo Desportivo do Estádio do Mar e sua Envolvente abrange área urbana local, genericamente urbanizada e infraestruturada em quase toda a sua extensão. As alterações propostas estão contextualmente circunscritas e abrangem temáticas urbanísticas, não envolvendo projetos ou programas que interfiram com questões ambientais e em que não se verificam os critérios do anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. Assim, a alteração enquadra-se nas isenções de elaboração de avaliação ambiental previstas no n.º 1 do Art.º 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, e no n.º 1 e n.º 2 do Art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.----------

--------A qualificação das alterações para os efeitos referidos compete à entidade responsável pela elaboração do plano, de acordo com o constante no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Neste sentido, salvo melhor opinião, deverá a isenção de avaliação ambiental ser submetida a reunião de Câmara para deliberar a sua aprovação, pelo que se remete este assunto à consideração superior com o propósito indicado." ----------

--------Pelo senhor diretor de departamento de Planeamento, foi exarado o seguinte despacho: "Concordo e aproprio a informação técnica prestada, submetendo à consideração do Ex.mo Sr Diretor Municipal, a proposta de prescindir da avaliação ambiental, por se tratar de pequenas alterações, não suscetíveis de

terem efeitos significativos no ambiente, fundamentos previstos no nº 1 do artigo 120º do decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de maio no n.º1 do artigo 4º do decreto-lei n.º 232/07 de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.----------

-------O presente assunto enquadra-se no pelouro do Planeamento, atribuído á Senhora Presidente, pelo despacho n.º 79/2019 de 30 de outubro. A competência para decidir é da Câmara Municipal nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 33 da Lei nº 75 de 2013, conjugado com o artigo 76º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. ----------

-------São cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis."----------

-------Pelo senhor diretor municipal de Gestão do Território, foi exarado o seguinte despacho: "Exma Srª Presidente da Câmara, ----------

-------Tendo-se procedido á solicitação do parecer da CCDRN no âmbito dos procedimentos administrativos legais aplicáveis da alteração deste PU, foram os serviços informados da necessidade da CMM tomar posição relativamente á necessidade ou desnecessidade de elaboração de avaliação ambiental no âmbito das alterações propostas. ----------

-------O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, prevê a avaliação ambiental sempre que venha a ser considerado necessário. ----------

-------Nos termos do Art.º 120.º, também do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.----------

-------A proposta de alteração ao Plano abrange área urbana existente e urbanizada, o processo de urbanização previsto assenta num processo de continuidade com o PU em vigor, assente na substituição do existente com atividades previstas no PDM, predominantemente residencial. ----------

-------As alterações propostas não envolvem projetos ou programas que interfiram com questões ambientais, sendo desnecessário de acordo com o anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho. ------

-------Assim, a proposta de alteração, enquadra-se nas isenções de elaboração de avaliação ambiental previstas no n.º 1 do Art.º 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, e no n.º 1 e n.º 2 do Art.º 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março. ----------

-------Nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, compete à Câmara Municipal decidir sobre a necessidade ou desnecessidade da avaliação ambiental. ----------

-------A competência para decidir é a Câmara Municipal nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 33 da Lei nº 75 de 2013, conjugado com o artigo 76º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.----------

-------Submeto o assunto à Srª Presidente para enviar este assunto á reunião da Câmara Municipal para deliberar quanto desnecessidade de sujeitar a alteração proposta á avaliação ambiental.----------

-------O presente assunto enquadra-se no pelouro do Planeamento, atribuído á Senhora Presidente, pelo despacho n.º 79/2019 de 30 de outubro. ----------

--------São cumpridas todas as formalidades legais e regulamentares aplicáveis." ----------

--------Pela Exma. senhora Presidente, foi proferido o seguinte despacho: "À Câmara" ----------

--------A Câmara Municipal apropriou a informação dos serviços e deliberou, por maioria, com três votos contra, aprovar a presente proposta.----------

--------Os votos contra pertenceram aos senhores Vereadores António Manuel Gomes Santos Parada, Sérgio Alexandre Barbosa Martins de Meira e Jorge Manuel Pinto Leite de Magalhães.----------

32. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO

--------Pelo Senhor Diretor Municipal de Obras, Ambiente e Conservação, foi exarado o seguinte despacho: Senhor Vereador, ----------

--------A distribuição de energia elétrica em baixa tensão é exercida, em todos os Municípios, em regime de concessão, encontrando-se o mesmo regulado pelos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82 de 1 de setembro, com as suas sucessivas alterações e nos termos da minuta tipo aprovada pela Portaria n.º 454/2001, bem como, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de agosto, os quais vieram introduzir alterações ope legis aos referidos contratos. Por sua vez alterados, nos termos do Decreto-Lei nº 76/2019, de 3 de junho.----------

--------Nos termos do artigo 42º nº 4 do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua atual redação, os contratos de concessão têm a duração de 20 anos, não estando prevista a possibilidade de renovação anteriormente conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro. Por sua vez, e na sequência do aproximar do término do prazo das concessões, as quais ocorrem, entre 2021 e 2026, foi publicada a Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, a qual veio aprovar os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de contratação, para atribuição das novas concessões de exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão.----------

--------Ainda no âmbito desse diploma veio prever-se um "lançamento sincronizado dos procedimentos", cuja data de lançamento estava, inicialmente, prevista para 2019 - cfr., a este propósito, o artigo 4.º da referida Lei. ----------

--------Por outro lado, veio a Resolução de Conselho de Ministros n.º 5/2018, aprovada no seguimento da Lei n.º 31/2017, enfatizar, no seu preâmbulo, que os municípios teriam o direito de optar pela exploração direta da atividade de distribuição de energia elétrica em BT, caso assim decidissem.----------

--------Contudo, volvidos vários anos desde a publicação dos diplomas acima mencionados, apenas em novembro de 2020 foi publicado o Despacho n.º 11814/2020 que veio criar um grupo de trabalho para a elaboração dos projetos de peças do procedimento, programa do concurso tipo e caderno de encargos tipo, dos concursos de atribuição das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em BT. ----------

--------O recém-criado Grupo de Trabalho devia ter apresentado até ao final de março de 2021 os projetos de peças procedimentais e os contratos tipo a celebrar, o que não veio a suceder, tendo sido publicado o Despacho n.º 3759/2021 que veio prorrogar o mandato do Grupo de Trabalho por um período adicional de quatro meses. ----------

CERTIDÃO

Para os devidos efeitos, o presente documento constituído pela folha número sessenta e nove à folha número oitenta e dois é fotocópia autêntica da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia dezoito de maio de dois mil e vinte e um e está conforme o original, o que certifico.
Matosinhos, 07 de junho de 2021

A Técnica Superior do Gabinete de Apoio aos Órgãos Autárquicos

Gabriela Coelho

Drª Gabriela Coelho

Nota: Isenta de emolumentos por se destinar para fins oficiais